



PROCESSO INTERNO

Nº 0035 / 200 12

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 21/05/2012

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2012

Ementa: Dispõe sobre a proibição de ocupar cargo em comissão na Administração Pública Municipal e no Poder Legislativo Municipal aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial.

Autoria: Ver. Miguel Arcanjo Riva Pereira

CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) de dois mil e doze (2012), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura e subscrevo e assino.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.125 - ES
(2015/0140159-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011014
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) - ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

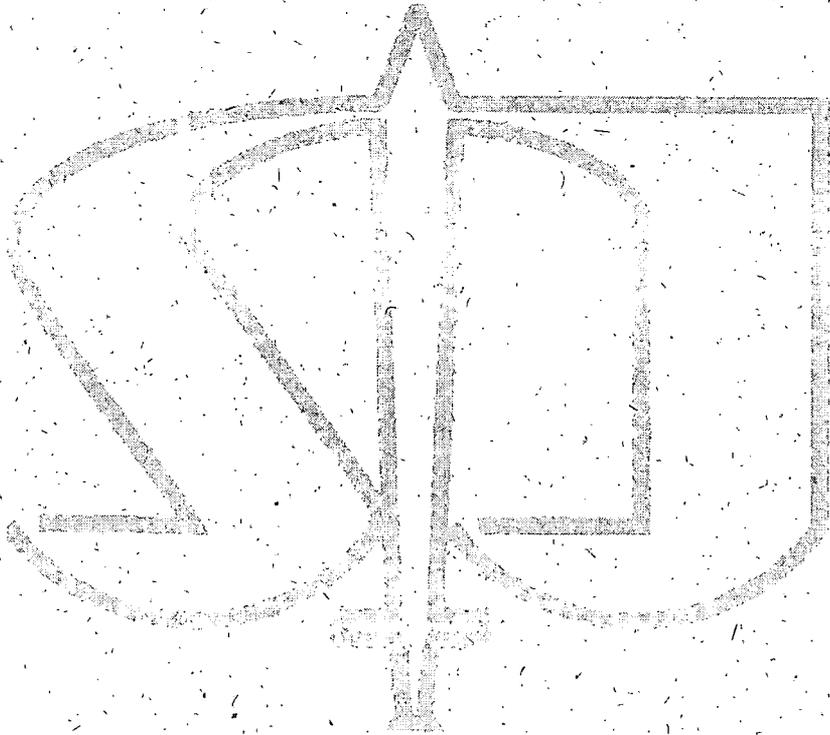
1. Senhora Presidente, adianto que vou divergir de Vossa Excelência para prover o Agravo Interno e, conseqüentemente, o Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a acumulação de sanções contra o Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, que foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 5 anos; multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor do dano, que é R\$ 4.700,00 – daria quase R\$ 10.000,00, preço da época –; e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.

2. Qual teria sido o motivo da pena aplicada ao Agravante? Ele autorizou, na qualidade de Ordenador de Despesa, o pagamento de diárias a Servidores, consideradas indevidas, que somam R\$ 4.724,00, valores de época.

3. Estou propondo o provimento do Agravo para, se não se reconhecer a improcedência da pretensão, da forma como estou sustentando, que se ajuste as sanções, mantendo-se apenas a multa civil como reprimenda do ato. Isto me parece ser o ponto crucial do Direito Sancionador: que a reprimenda não vá além do necessário e nem fique aquém do suficiente. Parece-me que é uma demasia a cumulação dessas sanções, tendo em vista a gravidade da infração apurada, ou seja, pagamentos de diárias no valor de R\$ 4.724,00.

4. Peço vênias para ficar vencido, propondo a Vossa Excelência que se mantenha apenas a multa civil, que reprime, a meu ver, na medida

suficiente.



Lei 3884/2022



João

Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

s) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

§ 2º. Tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

§ 3º. For detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizar nos 08 (oito) anos seguintes;

§ 4º. For condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

§ 5º. Sendo Prefeito ou membro da Câmara Municipal, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

§ 6º. For condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

§ 7º. For excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo fato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0001531-87.2008.8.08.0020 (020.08.001531-4)** Petição Inicial :
200800509767 Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **24/06/2008**
Vara: **GUAÇUI - 1ª VARA**

DistribuiçãoData : **02/09/2010 14:43**Motivo : **Redistribuição Especial****Partes do Processo****Requerente**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
001999A/ES - ADVOGADO INEXISTENTE**Requerido**JOAO FERNANDO DE FARIA
12093/ES - RODRIGO MOREIRA MATOS
20320/ES - Everaldo Neves Neto Corteletti**Juiz:** MARCO AURELIO SOARES PEREIRA**Sentença**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUAÇUÍ
1ª VARAPROCESSO Nº 020.08.001531-4.
REQUERENTE: Ministério Público Estadual.
REQUERIDO: João Fernando de Faria.

SENTENÇA

Assumi esta Vara por Designação da Presidência em 01/FEV/2012.

O Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor de João Fernando de Faria.

Juntou Documentos (fls. 13/91).

Notificado o requerido, este apresentou sua manifestação por escrito (fls. 98/105).

Decisão recebendo a ação e indeferindo os pedidos cautelares de quebra de sigilo bancário, indisponibilidade dos bens, microfilmagem de cheques e afastamento do requerido de seu cargo público (fls. 583/586).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 591/598).

Réplica (fls. 602/611).

Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 627/630).

Alegações Finais do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 631/640).

Alegações Finais do requerido requerendo a improcedência do pedido (fls. 649/656).

É o sucinto Relatório.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas e nulidades a serem sanadas.

LINHAS GERAIS DA IMPROBIDADE

A Improbidade Administrativa é um dos maiores males envolvendo a máquina pública de nosso país e um dos aspectos negativos da má administração que mais justificam a implementação de um maior controle social.

A expressão designa, tecnicamente, a chamada "corrupção administrativa", que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito. Entre os atos que a configuram estão aqueles que importem em enriquecimento ilícito, no recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, em super faturamento, em lesão aos cofres públicos, pela prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. O conceito de improbidade é bem mais amplo do que o de ato lesivo ou ilegal em si. É o contrário de probidade, que significa qualidade de proba, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, mau caráter, falta de probidade.

Neste sentido, pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como sendo todo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes.

O preceito constitucional inscrito no "caput" do art. 37 da Constituição da República, abrange os agentes públicos de maneira geral, sendo ora aquele que exerce atividade pública como agente administrativo (servidor público stricto sensu), ora aquele que atua como agente político (servidor público lato sensu), que está no desempenho de um mandato eletivo.

Conforme estabelece o referido artigo, a violação a um dos princípios enumerados em seu corpo, atrai para o agente público que o violar – tanto administrativo, quanto político – às sanções prescritas pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), pela Lei nº 1.079/50 (Crime de Responsabilidade) pela Lei nº 4.717/65 (que regula a Ação Popular), além da legislação específica que regulamentar a matéria definida constitucionalmente.

Doutrinariamente, a Improbidade Administrativa pode ser definida como sendo

"a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do Erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos". 1

O ilícito de Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública, obtenha os seguintes resultados:

- enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei nº 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. Alguns atos que ilustram este dispositivo são os contratos firmados com empreiteiras e super valorizados, participação em lucros com empresas terceirizadas para a execução de serviços, o recebimento de propinas e vantagens em detrimento do patrimônio público, a utilização de máquinas e instrumentos públicos em benefício próprio, adquirir, para si ou para outrem, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, dentre outros.
- lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei nº 8.429/1992). Por exemplo, doações oriundas do patrimônio público a fim de alcançar promoção ou vantagem pessoal, a utilização de coisa pública para fins de campanha política, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, além de outros.
- ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. (artigo 11, Lei nº 8.429/1992). Ou seja, executar ato proibido em lei, deixar de executar ou retardar ato de ofício necessário para que se alcance determinado resultado, fraude em concurso público etc..

Contudo, a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) objetiva proteger a administração pública da forma mais abrangente possível, na medida em que impõe ao seu gestor o dever de moralidade e probidade.

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADA NESTE PROCESSO

Em síntese, o Ministério Público narra que o requerido João Fernando de Faria, na condição de Presidente da Câmara de Guaçuí, nos anos de 2007/2008 e Ordenador de Despesas da Casa de Leis, autorizou o pagamento de diárias a Servidores, no montante de R\$ 4.724,00, do edil que não possuíam a missão ou serviço em nome da Câmara.

Alega ainda o Órgão Ministerial, que o requerido João Fernando de Faria concedeu diária ao Motorista da Câmara de Vereadores, no dia 27/SET/07, no intuito de levar a si próprio, na cidade de Vitória/ES, sendo que o requerido participou de uma solenidade nesta Comarca no mesmo dia da viagem mencionada na diária.

Neste contexto, entende o Ministério Público que o requerido infringiu os Princípios Constitucionais da Moralidade e da Legalidade.

Por sua vez, o requerido compareceu aos autos e rebateu os fatos ventilados na inicial sustentado o seguinte: i) Que todas as diárias foram concedidas com base no regimento interno da Câmara; ii) Que todas as diárias foram concedidas para cumprimento de tarefas inerentes ao Poder Legislativo e Interesses Políticos dos Vereadores e iii) Que a diária concedida no dia 27/SET/07, o requerido esteve na cidade de Vitória/ES e retornou no mesmo dia a esta cidade, haja vista a compatibilidade entre as cidades em decorrência das distâncias.

Pois bem, ao analisar as teses apresentadas, de plano, constato que o fato do requerido estar frente ao Poder Legislativo nos anos de 2007/2008, na condição Ordenador de Despesas e ainda ter concedido o pagamento de várias diárias alegadas na inicial, são fatos incontroversos (art. 334, III, do CPC), haja vista que não foram refutados pelo requerido.

Neste passo, tenho que o grande ponto controvertido é o fato do requerido ter concedido as diárias mencionadas na inicial sem ter o interesse do Poder Legislativo e ainda sem as observâncias legais.

Ao analisar os documentos apresentados e as provas testemunhais produzidas, constato que o requerido João Fernando de Faria infringiu em vários aspectos os basilares Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade.

Inicialmente, insta destacar aqui, que o conceito de diária é a importância paga ao viajante, para que possa atender às despesas de uma viagem e sua manutenção durante a mesma.

As diárias entram no conceito de salário indenização. A execução do trabalho pode expor o empregado-viajante a despesas que não deve suportar. A fim de cobrir despesas, o empregador concede, às vezes, ao empregado adiantamentos, pedindo-lhe a justificação posterior da efetivação das despesas ou lhe antecipa certa quantia a título de diária.

São especialmente indenizações de despesas de viagem, transporte, refeições, permanência (hotel e restaurante), o pagamento de ida e volta que permitem ao empregado chegar à sua casa todos os meses, em caso de se haver deslocado a grandes distâncias.

Nesta linha, extraímos que para a concessão de uma diária, deve o mesmo realizar uma viagem, bem como que esta gratificação seja para suprir eventuais despesas que não deve suportar.

O conceito para o pagamento do caso em tela (Universo Público), o Servidor deve prestar seu serviço exclusivamente para interesses do Poder Legislativo. Daí que extraímos diversas situações que o requerido na condição de Ordenador de Despesas não observou e efetuou o pagamento, aleatoriamente, de diárias.

Dos documentos colacionados pelo próprio requerido em sua peça de Defesa (fls. 124/581), é facilmente perceptível que quando o requerido autorizava o pagamento de diárias, em decorrência de viagens a outras cidades, bastava apenas mencionar a expressão "fazer visita".

A verdade, é que não havia requisitos e critérios para deliberar autorizações de pagamento de diária. Bastava apenas, prévio requerimento com a justificativa "fazer visita" em uma determinada cidade, sem sequer explicitar o motivo da finalidade que se realizava os pagamentos de diárias.

O interesse público neste caso foi amplamente esquecido, de modo que a legalidade para pagamento foi seriamente agredida. A Defesa contesta dizendo que as viagens eram para finalidade pública. Entretanto, sequer fez prova neste sentido.

Não satisfaz seu ônus probatório neste sentido, posto que deixou de demonstrar, seja de forma documental ou testemunhal a real finalidade das várias diárias concedidas. Em outras palavras, não foi demonstrado, em nenhum momento, a finalidade das viagens para a concessão do pagamento de diária.

Aparentemente, os pagamentos das referidas diárias sugerem uma mera irregularidade administrativa. No entanto, tais situações não só demonstram que as viagens estavam tendo cunho diverso do interesse público (in casu do Legislativo), como também interesse particular de Vereadores, note-se que não existem nos autos, documentos comprobatórios do fim público das viagens.

Não obstante isso, deve ser registrado a falta de fundamentação dos requerimentos. Como muito bem lançado pelo Órgão Ministerial em sua peça de réplica, os pagamentos eram automáticos. Bastava apenas requerer, sem qualquer fundamento, que as diárias eram pagas rotineiramente.

Somado a tudo isso, podemos demonstrar que a "farrá" do pagamento de diárias era tão sem critério, que o próprio beneficiado das diárias (Motorista Alair Neves Correa) demonstrou em suas declarações, em Juízo, sob toda a ótica do Contraditório, várias contradições acerca das "viagens realizadas".

Na inicial, o Ministério Público apontou também que o requerido João Fernando de Faria foi até a cidade de Vitória/ES nos dias 27/SET/07 e 28/SET/07, sendo que no mesmo dia 27, participava de um evento. A Defesa rebate alegando que o requerido retornou no mesmo dia a esta cidade, haja vista a compatibilidade entre as cidades em decorrência das distâncias.

No entanto, chamamos a atenção para as contradições nas declarações do beneficiário das diárias (Motorista Alair Neves Correa), quando desta viagem realizada e diária recebida. Inicialmente, o mesmo asseverou que a viagem se efetivou, assim vejamos:

"... Que não se recorda se conduziu o réu até o Município de Vitória/ES nas datas de 27 e 28 de setembro de 2007; Que mostrada a cópia da requisição de diária acostada às fls. 90, o depoente confirma a sua assinatura; Que após verificar tal documento, confirma ter realizado a viagem; ..." (fls. 628/629).

Assim, temos que o requerido viajou para a cidade de Vitória/ES. A Defesa confirma que o requerido viajou. Todavia, a Defesa alega, que de fato, o requerido retornou para esta cidade no dia 27/SET/07 e participou de um evento.

Entretanto, a testemunha, motorista e beneficiário das diárias dos dias 27 e 28/SET/07, Alair Neves Correa, assegurou em Juízo que ambos pernoveram neste dia 27 para 28 de setembro de 2007, na cidade de Vitória/ES, assim transcritos:

"... Que pelo que se lembra, o motivo da viagem realizada nos dias 27 e 28 de setembro de 2007, tinha a ver com um evento, mas não sabe precisar qual; Que com certeza houve o pernoite entre o dia 27 e 28 de setembro; ..." (fls. 628/629).

Deste modo, como pode o requerido ter viajado para a cidade de Vitória/ES no dia 27/SET/07 e retornado no mesmo dia se o motorista e beneficiário da diária ter assegurado em Juízo que ambos pernoveram do dia 27 para o dia 28 de setembro de 2007.

Fica nítido, que o requerido João Fernando de Faria ou não viajou para Vitória ou retornou no mesmo dia, ou seja, tal situação encontra-se maculada e passível de infringência às Princípios da Moralidade e Legalidade ao realizar o pagamento de diária ilícita, seja por qualquer fundamentação (falta de requisitos, enriquecimento ilícito, dentre outras).

Tais condutas por parte do requerido não só infringiram norma Constitucional, como também implicaram em malferimento aos Princípios da Moralidade e Legalidade.

Como ensina a melhor Doutrina, fora da lei "não há espaço para atuação regular da Administração", donde "todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei - para cumprirem corretamente seus misteres - a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os designios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, anclar - que vem de ancilia, serva, escrava"².

Por outro lado, não é "suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público"³, o qual, à toda evidência, restou malferido com a conduta do requerido em permitir a concessões aleatórias de diárias, malgradadas em desvio de ética pública ao ordenar o pagamento destas sem qualquer critério, de modo permitir despesas públicas sem qualquer requisito.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos pagamentos indevidos de diárias:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica ferir os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006; 5. In casu, a ausência de má-fé (elemento subjetivo) dos demandados E.O. M. e L. M. M. representado por seu espólio, coadjuvada pela inexistência de obtenção de proveito patrimonial, conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, revela error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. 6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o ato praticado por administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. 9. A Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, in casu, objetiva a condenação dos demandados nas sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8429/92, em razão da prática de atos descritos nos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, caput e inciso I, da mencionada lei, consubstanciando pelo pagamento de 02 (duas) diárias a servidor público no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a fim de possibilitar-lhe a participação nos eventos cognominados "Encontro de Estudos para o Desenvolvimento Auto-Sustentado por Regiões, referente a Micro, Pequena e Média Propriedade" e "Encontro de Entidades da Região Sul", a serem realizados em Curitiba - PR, o qual, inobstante tenha recebido a quantia de R\$ 375,00, consoante se colhe da Nota de Empenho autorizada pelo Prefeito Municipal em Exercício e, conquanto estivesse em Curitiba, não participou dos referidos eventos. 10. O Tribunal local, mediante ampla cognição fático probatória, assentou que: (a) a conduta imputada ao demandado C. P. - recebimento de recursos públicos que não lhe eram devidos, no valor de R\$ 350,00 reais - configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa à perda dos valores acrescidos ilícitamente (R\$ 375,00); à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de quatro anos; e ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para três vezes o valor das diárias apropriadas indevidamente; (b) a conduta imputada a E. O. M. - inserção no cheque relativo à diária como beneficiário de pessoa que não constava na nota de empenho e não era servidor do Poder Executivo - configura de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para duas vezes do valor das diárias; (c) a conduta imputada a L. M. M., representado por seu espólio, - ao firmar nota de empenho referente às 02 (duas) diárias destinadas a custear a participação do Secretário da Agricultura em evento, E. Z., à míngua de pedido escrito do beneficiário, que se encontrava fora do Estado, para acompanhar a filha em tratamento médico (fl. 50) - configura de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6. 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. 12. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 13. Recurso Especial parcialmente provido para: (a) afastar as sanções impostas ao demandado C. P, quanto à perda da função pública e à

suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de quatro anos; mantendo incólume o ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; e a multa civil correspondente a três vezes o valor das diárias apropriadas indevidamente; e (b) afastar as sanções impostas aos demandados E. O. M quanto ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6, e a multa de duas vezes do valor das diárias; e L. M. M., representado por seu espólio, quanto ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6. (REsp 980706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE (EMBORA, NA ESPÉCIE, A CONFIGURAÇÃO TENHA SIDO APONTADA PELA ORIGEM). RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. INTEGRALIDADE DO DANO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92 NO QUE SE REFERE AO RESSARCIMENTO. 1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 9º, 10, 11, 12, 17, § 2º, e 18 da Lei n. 8.429/92, sob os argumentos de que (i) a configuração de improbidade administrativa requer a perfectibilização do elemento subjetivo doloso, bem como a do dano ao erário, e (ii) o ressarcimento, na hipótese, não deve ser integral, à luz do comando legal de proporcionalidade/razoabilidade. 3. Como admitido pelo próprio recorrente em outra oportunidade, ele empregava verbas públicas destinadas à saúde para o pagamento de despesas pessoais de alimentação e telefonia. Além disto, com as mesmas verbas especialmente destinadas à saúde, o recorrente promoveu pagamento de diárias e aluguéis totalmente desnecessários. Estes são os fatos narrados pela origem às fls. 761/762 (e-STJ). 4. Não há como, pois, negar estar presente o dolo do agente público, eventualmente afastável (mas talvez não menos reprovável) se demonstrado o deslocamento das verbas públicas para outras finalidades públicas. Na espécie, entretanto, o recorrente, de forma livre e consciente, empregou verbas públicas destinadas à saúde para fins estritamente pessoais, tendo, inclusive, optado por não prestar conta do destino do dinheiro, valendo-se do silêncio para encobrir a conduta ilegal e claramente ímproba. 5. No mais, em relação à inexistência de dano ao erário e à ausência de enriquecimento ilícito por parte da recorrente, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes. 6. Mesmo que assim não fosse, a instância ordinária deixou clara a existência, na espécie, de prejuízo ao erário, consistente no desvio de verbas públicas obtidas pelo Município na via de convênio. 7. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo dano ao erário, o ressarcimento deve ser integral e exatamente igual à extensão do dano suportado, uma vez que, na verdade, o ressarcimento não é sanção, mas simples medida consequencial cujo objetivo é reequilibrar os cofres públicos - daí porque, no que tange ao ressarcimento, não incide o art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92. V., p. ex., REsp 622.234/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2009. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1042100/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) (Grifes Nossos).

Diante deste quadro, tenho que o requerido na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Guaçuí/ES, nos anos de 2007/2008, ao conceder pagamentos de diárias, infringiu as normas contidas no art. 10, I e XI, da Lei 8.429/92.

DAS PENALIDADES

A Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) estabelece punições severas para estes tipos de situações.

Na concepção deste Magistrado, este fato praticado pelo requerido é considerado grave, visto que o requerido praticou ato expressamente proibido em lei/regulamento os quais se enquadram no (art. 10, I e XI, da Lei 8.429/92). Além da medida de restituir o Erário Público, este Juízo entende que pela prática do requerido ser reprovável, entende também que a penalidade deve atingir de forma que o requerido não tenha nova atitude desta natureza (art. 12, II, da Lei 8.429/92). Isto porque suas atitudes não condizem com que a Constituição da República estabeleça.

Desta feita, este Juízo entende que os atos praticados pelo requerido além de constituir atos ímprobos, são considerados graves, fatos que fazem com que este Juízo medite sobre a gravidade da pena. Neste prisma, a Jurisprudência do STJ é esclarecedora:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA. 1. A aplicação da pena, em improbidade administrativa, deve ser empregada de forma que seja considerada a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. 2. Pena de multa pecuniária no valor de 12 (doze) vezes o valor do subsídio pago a vereador do município. 3. Publicidade de promoção pessoal para fins eleitorais por conta do erário público. 4. Aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e perda do cargo que não se justificam. 5. Razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada. 6. Recurso especial conhecido e não-provido. Acórdão Vistos e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Grife Nossos).

Por entender desta maneira (fatos graves), nada mais justo e óbvio que aos que praticarem atos de improbidade administrativa graves, por terem de modo geral lesado a Constituição da República, lhes sejam aplicadas as sanções legais.

Por conseguinte, adiantamos nesta sublime dissertação que a aplicação da multa deverá ser medida de acordo com a conduta do agente e ainda os reflexos de seus atos na sociedade, é claro que o Princípio da Proporcionalidade, como em toda decisão de mérito deverá ser aplicado, conquanto jamais poderá servir como óbice à aplicação desta sanção, tornando-se, outrossim, mero instrumento medidor de uma ampla análise do caso concreto.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial pelas razões discriminadas acima. RECONHEÇO que o requerido João Fernando de Faria praticou atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e XI, da Lei 8.429/92.

JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, I, do CPC. Com efeito, DECIDO:

CONDENO o requerido João Fernando de Faria na iras do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, nas penalidades de Multa Civil, assim como na Suspensão dos Direitos Políticos e Proibição de Contratar com o Poder Público.

FIXO a Multa Civil no patamar de 02 vezes o valor do dano (R\$ 4.724,00). Tal valor será revertido em prol da pessoa jurídica

prejudicada (Município de Guaçuí/ES).

SUSPENDO os Direitos Políticos do requerido pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Fica proibido o requerido João Fernando de Faria de Contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com vigência depois do trânsito em julgado desta decisão.

CONDENO o requerido em custas de lei.

Sem honorários advocatícios.

NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.

P.R.I, ARQUIVE-SE. Somente após o trânsito, OFICIE-SE ao TRE/ES informando a condenação do requerido, assim como PROCEDAM o cadastro do requerido no sistema do Conselho Nacional de Justiça.

Guaçuí, 13 de julho de 2012

MARCO AURÉLIO SOARES PEREIRA
Juiz de Direito

Dispositivo

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial pelas razões discriminadas acima. RECONHEÇO que o requerido João Fernando de Faria praticou atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e XI, da Lei 8.429/92. JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, I, do CPC. Com efeito, DECIDO: CONDENO o requerido João Fernando de Faria na iras do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, nas penalidades de Multa Civil, assim como na Suspensão dos Direitos Políticos e Proibição de Contratar com o Poder Público. FIXO a Multa Civil no patamar de 02 vezes o valor do dano (R\$ 4.724,00). Tal valor será revertido em prol da pessoa jurídica prejudicada (Município de Guaçuí/ES). SUSPENDO os Direitos Políticos do requerido pelo prazo de 05 (cinco) anos. Fica proibido o requerido João Fernando de Faria de Contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com vigência depois do trânsito em julgado desta decisão. CONDENO o requerido em custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Consulta Processual/TJES

Total de Registros: 1



Ementa sem formatação



Inteiro teor

0001531-87.2008.8.08.0020

Classe: Apelação

Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 16/12/2014

Data da Publicação no Diário: 04/02/2015

Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

Relator Substituto : FABIO BRASIL NERY

Origem: GUAÇUI - 1ª VARA

Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CRFB/88. REJEITADA. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS REITERADAS E SEM FISCALIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATOS ÍMPROBOS. ATIGO 10, I e XI DA LIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 deve ser analisada pelo julgador de forma atenciosa, prudente, com bom senso, considerando a severidade da lei, capaz de suspender os direitos políticos, determinar a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (art. 37, §4º, da CRFB/88).

Preliminar: Nulidade da sentença por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da CRFB/88: Rejeitada.

2. Em que pese a sentença de 1º grau, de fls. 660/669, ter sido declarada inexistente por ausência de assinatura do Magistrado Singular, por decisão proferida pelo eminente Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon (fls. 721/724), o retorno dos autos à origem para suprimento do vício, com a devida prolação do decisum pelo Juízo competente, embora que nos mesmos moldes da anterior (fls. 731/741), não afronta o disposto no artigo 93, IX, da CRFB/88, porque presente está a fundamentação, conforme constitucionalmente exigido.

3. Ademais, registra-se, oportunamente, que a jurisprudência do STJ admite que o magistrado adote motivação de outra decisão ou parecer, desde que haja a sua transcrição no acórdão. É a chamada motivação ad relationem.

4. Inexiste qualquer prejuízo para a defesa, pois teve o requerido restituído o prazo para a interposição do apelo, ou seja, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar: Nulidade da sentença em decorrência de error in procedendo (decisão ultra extra petita): Rejeitada.

5. Em que pese o *parquet* na exordial ter expressamente pleiteado a condenação do requerido, ora apelante, nas penas elencadas no artigo 12, I da LIA, não se configura sentença *extra petita* caso venha o agente ser condenado nas penas do artigo 12, II do mesmo diploma legal, por entender o magistrado a prática de atos ímprobos arrolados no artigo 10, I e XI da LIA.

6. Isso porque o juiz está adstrito tão somente a narrativa exposta na causa de pedir, que, no caso em apreço, consiste na autorização indevida de diárias a servidores da Casa Legislativa de Guaçuí, nos anos de 2007 a 2008.

7. Desse modo, o disposto no artigo 37, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 12 da LIA tem por destinatário o magistrado e não o autor da demanda.

8. Outrossim, vale consignar que a possibilidade de condenação em qualquer das sanções elencados no artigo 12 da LIA pelo magistrado não importa em violação a garantia do requerido à ampla defesa, pois ele se defende dos fatos, como na sistemática do processo penal, apesar de com ele não se confundir.

Mérito:

9. O pagamento das diárias sem finalidade pública e sem qualquer controle causou, nitidamente, prejuízo ao erário, configurando, portanto, ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, I e IX da LIA.

10. Ademais, quanto às penalidades impostas na sentença de 1º grau, não se vislumbra qualquer excesso no arbitramento, razão pela qual devem ser mantidas *in totum*.

11. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

Conclusão

À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS, PARA QUANTO AO MÉRITO E POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
16/12/2014

APELAÇÃO Nº 0001531-87.2008.8.08.0020

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

É de clareza solar, portanto, que a forma de concessão das diárias retrata a conduta, no mínimo culposa, quiçá dolosa, do presidente da Câmara de Vereadores de Guacuí/ES, nos anos de 2007/2008, haja vista que, repito, a lei dispôs acerca das hipóteses em que aquelas eram devidas e o demandado não zelou por seu cumprimento, embora este fosse seu dever legal.

Ademais, quanto às penalidades impostas na sentença de 1º grau, não vislumbro qualquer excesso no arbitramento, razão pela qual as mantenho *in totum*. Foram fixadas com razoabilidade e segundo as peculiaridades dos fatos aqui tratados.

Feito este breve registro, por tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso, para **DESPROVÊ-LO**, com o fito de se manterem integralmente os termos da sentença de piso.

É como voto.

*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0140159-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 727.125 / ES**

Números Origem: 00015318720088080020 020080015314 020149000067 020149000067201500575941
20080015314 20149000067 20149000067201500575941 201500214821
201500575941

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR - DF011014
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) - ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011014
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) - ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

suficiente.



**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.125 - ES
(2015/0140159-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011014
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) - ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, adianto que vou divergir de Vossa Excelência para prover o Agravo Interno e, conseqüentemente, o Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a acumulação de sanções contra o Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, que foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 5 anos; multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor do dano, que é R\$ 4.700,00 – daria quase R\$ 10.000,00, preço da época –; e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.

2. Qual teria sido o motivo da pena aplicada ao Agravante? Ele autorizou, na qualidade de Ordenador de Despesa, o pagamento de diárias a Servidores, consideradas indevidas, que somam R\$ 4.724,00, valores de época.

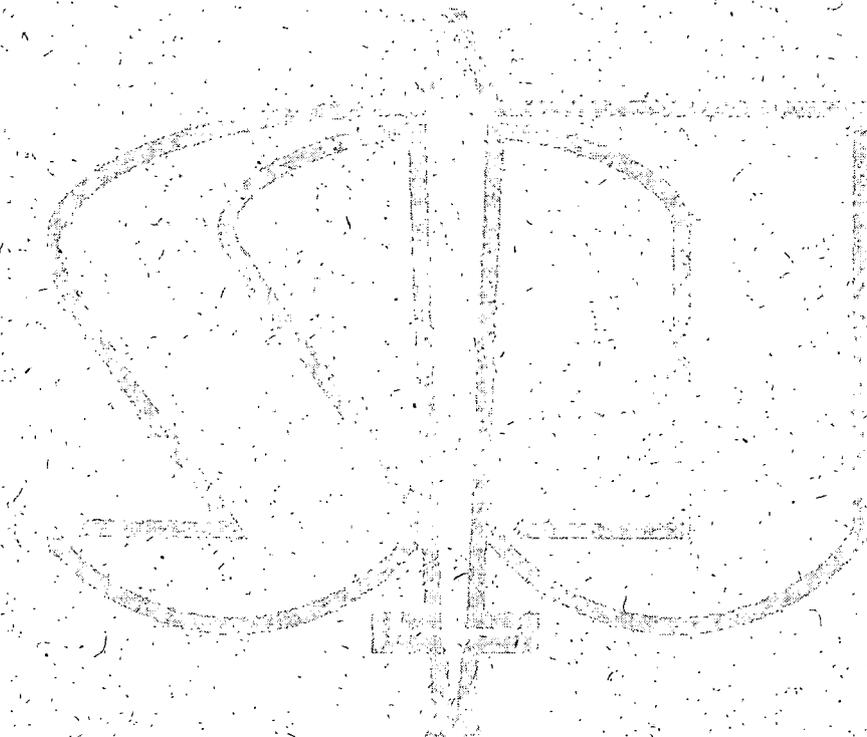
3. Estou propondo o provimento do Agravo para, se não se reconhecer a improcedência da pretensão, da forma como estou sustentando, que se ajuste as sanções, mantendo-se apenas a multa civil como reprimenda do ato. Isto me parece ser o ponto crucial do Direito Sancionador: que a reprimenda não vá além do necessário e nem fique aquém do suficiente. Parece-me que é uma demasia a cumulação dessas sanções, tendo em vista a gravidade da infração apurada, ou seja, pagamentos de diárias no valor de R\$ 4.724,00.

4. Peço vênica para ficar vencido, propondo a Vossa Excelência que se mantenha apenas a multa civil, que reprime, a meu ver, na medida

Superior Tribunal de Justiça

não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



Superior Tribunal de Justiça

ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto exposto de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o desprovimento do Agravo Interno,

Superior Tribunal de Justiça

por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA

da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP nº 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso,

Superior Tribunal de Justiça

aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015, destaque meu).

In casu, o Recorrente foi condenado pela prática das condutas descritas nos arts. 10, I e XI, da Lei n. 8.429/92, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, por ter autorizado o pagamento de diárias a servidores públicos daquela casa legislativa, de maneira reiterada e sem correlação com a atividade pública.

Dessa forma, verifico que as sanções aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pela Corte de origem, consistentes em suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo período, são proporcionais aos atos ímprobos cometidos.

No mesmo trilhar, observo que a multa civil, aplicada no grau máximo de duas vezes o valor do dano, também se apresenta razoável, porquanto não determinado o ressarcimento ao erário como sanção autônoma.

Ademais, considero a fundamentação acima transcrita e adotada na decisão monocrática suficiente, notadamente por particularizar a situação analisada nestes autos, e por se referir e manter o entendimento manifestado pelo tribunal de origem acerca do tema, não havendo nenhum fato novo que justifique maiores reflexões neste agravo em recurso especial.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição

Superior Tribunal de Justiça

comento admite a condenação ao "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano".

5. A jurisprudência do STJ é prevalente no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses excepcionais em que exsurja evidente desproporcionalidade entre a conduta do agente e as sanções aplicadas, o que não se verifica no presente caso.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.445.348/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

8. O Tribunal de origem, ao analisar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, deu, parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da perda da aposentadoria, mantendo, entretanto, as demais penas fixadas na sentença monocrática.

9. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurja a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções

Superior Tribunal de Justiça

entendimento deste tribunal no sentido de ser possível, em sede de recurso especial, a revisão da dosimetria das penas no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RÉU QUE, DE ACORDO COM A MOLDURA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ATESTOU, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS E DENTISTAS QUE, NA VERDADE, JAMAIS ATUARAM NO PROGRAMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE LOCAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM TER O RÉU AGIDO COM DOLO MANIFESTO. PONTO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DANO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS APLICADAS. REVISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Do mesmo modo, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente quanto a aventada ausência do elemento subjetivo em sua conduta, necessário seria o prévio exame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da mesma Súmula 7/STJ, tanto mais quando o acórdão recorrido, como se dá no caso em exame, afirmou, de modo peremptório, ter o réu agido com "dolo manifesto".

4. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do valor do ressarcimento do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, como base de cálculo para a aplicação da sanção de pagamento de multa civil. Seja como for, o dispositivo invocado pelo recorrente (art. 12, II, da LIA), só por si, não possui comando capaz de ensejar o acolhimento de sua pretensão (no sentido de que a multa deveria ser fixada em valor certo já na sentença condenatória), haja vista que o próprio dispositivo legal em

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

No que concerne às sanções aplicadas, é firme o

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 112.873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, em decorrência de aquisição de uma máquina motoniveladora, que, depois de reformada - uma vez que estava sucateada e sem condições de ser utilizada - foi vendida, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.370,00.

2. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de dano ao erário, na conduta do recorrente, sob o fundamento de que a "ocorrência de prejuízo ao erário não foi um ato de delírio em relação à prova dos autos. Bem ao contrário, foram muito bem fundamentados e até discutidos entre eles próprios".

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, razão pela qual analisar a ocorrência ou não de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos.

4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1582036/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016; DJe 15/03/2016, destaque meu).

Quanto à alegação de que os atos praticados estariam em consonância com legislação municipal, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

demandado não zelou por seu cumprimento, embora este fosse seu dever legal.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, afastar elementos de configuração de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

II - A jurisprudência desta Corte entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III - O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, pela conduta dolosa e a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente, impondo-lhe, de forma fundamentada e proporcional, as sanções legalmente previstas.

III - Inviável a revisão do acórdão recorrido, por suposta ofensa ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, dada a necessidade, na espécie, de reexame do conjunto fático-probatório, defeso a esta Corte, em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, o fato gerador dos atos de improbidade administrativa conforme sustenta o apelado, foi a autorização de pagamentos de diárias a servidores públicos da Casa Legislativa do Município de Guaçuí, de maneira reiterada e sem correlação com a atividade pública.

Em que pesem os argumentos do apelante, a sentença guerrêada merece ser mantida. Explico.

Dos documentos acostados aos autos pelo próprio apelante (fls. 124/581) é possível evidenciar que a concessão das diárias era realizada sem qualquer critério ou justificativa que atrelasse ao interesse público, bastando que o servidor municipal requeresse tal rubrica apontando o deslocamento para fins de "visita".

Inferre-se da oitiva da testemunha MARCO ANTÔNIO COSTA, arrolado pelo requerido que (fls. 629):

(...)

Continua às fls. 630, ao afirmar que:

(...)

Como Ordenador das despesas, deveria o apelante ter tido cautela na autorização dos pagamentos das diárias, exigindo, no mínimo, uma justificativa por parte do servidor requerente de que tal deslocamento foi realizado por interesse da Casa Legislativa e não pessoal ou partidário.

Ademais, é possível constatar que tais indenizações eram deferidas sem qualquer fiscalização, pois como a própria testemunha relata não havia qualquer controle sobre entrada e saída de carros oficiais.

Tanto é que, conforme bem delineado pelo MM. Juiz de 1º grau, há tamanha contradição no depoimento da testemunha ALAIR NEVES CORRÊA, que afirma que na condição de motorista fez jus as diárias dos dias 27/09/07 e 28/09/07, porque pernito em Vitória, em razão do deslocamento do então vereador João Fernando de Faria, ora apelante, contudo, restou provado pelo parquet, através de jornal local, que no dia 27 de setembro daquele ano o vereador participava de um evento na própria cidade de Guaçuí.

Dessa forma, o pagamento das diárias sem finalidade pública e sem qualquer controle causou, nitidamente, prejuízo ao erário, configurando, portanto, ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, I e IX da LIA, in verbis:

(...)

É de clareza solar, portanto, que a forma de concessão das diárias retrata a conduta, no mínimo culposa, quiçá dolosa, do presidente da Câmara de Vereadores de Guaçuí/ES, nos anos de 2007/2008, haja vista que, repito, a lei dispôs acerca das hipóteses em que aquelas eram devidas e o

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.125 - ES
(2015/0140159-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011014
HELIO DÉIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) -
ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese, ter a decisão agravada violado os arts. 93, IX e X, da Constituição da República, e 489, §1º, II, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, por não apresentar fundamentação adequada no ponto em que decide sobre proporcionalidade das sanções aplicadas pelo tribunal de origem.

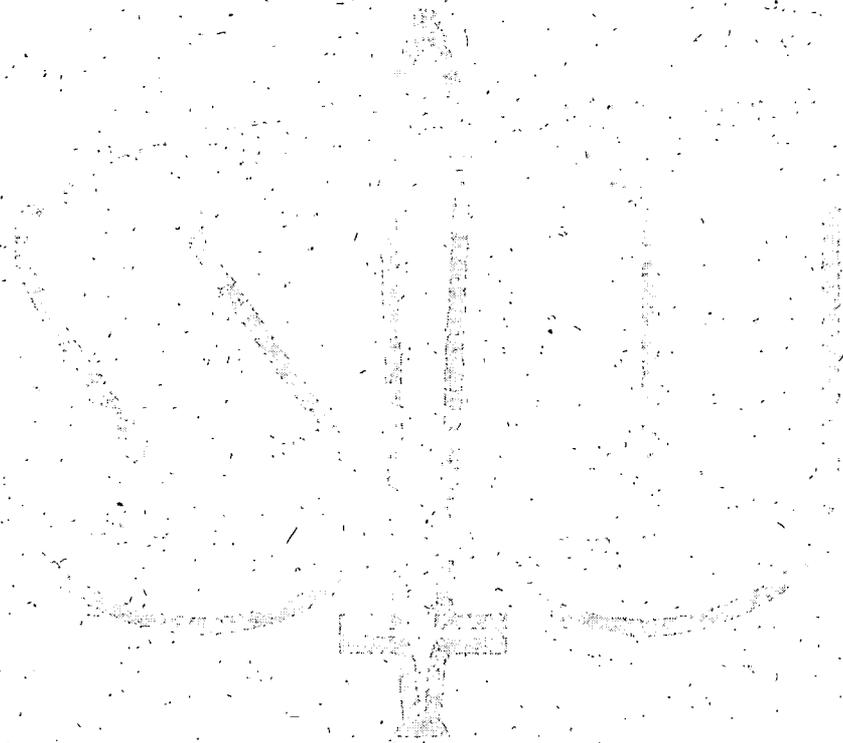
Aduz ainda que a condenação feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, no que tange à apontada violação ao art. 10, I e IX, da Lei n. 8.429/92, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar devidamente comprovada a conduta improba do ora Recorrente, bem como seu elemento subjetivo, nos seguintes termos (fls. 878/881e):

Superior Tribunal de Justiça

fl. 1.033e).

É o relatório.



AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.125 - ES
(2015/0140159-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011014
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) -
ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JOAO FERNANDO DE FARIA** contra a decisão que, nos termos do art. 544, §4º, II, *b*, do Código de Processo Civil de 1973, conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à presença dos elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa; *ii*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, no que tange à observância da Lei Municipal n. 2.495/97; *iii*) proporcionalidade das sanções fixadas pelo tribunal de origem.

Sustenta o Agravante, em síntese, ter a decisão agravada violado os arts. 93, IX e X, da Constituição da República, e 489, §1º, II, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, por não apresentar fundamentação adequada no ponto em que decide sobre a proporcionalidade das sanções aplicadas pelo tribunal de origem.

Aduz também que a condenação feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de

Superior Tribunal de Justiça

V – As sanções aplicadas pelo tribunal de origem mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão.

VI – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.125 - ES
(2015/0140159-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DE FARIA
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011014
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
RODRIGO MOREIRA MATOS E OUTRO(S) -
ES012093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO IRREGULAR DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 2.495/1997. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar devidamente comprovada a conduta ímproba do ora Agravante, bem como seu elemento subjetivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Agravante foi condenado pela prática das condutas descritas no art. 10, I e XI, da Lei n. 8.429/92, por ter, enquanto Presidente de Câmara Municipal, autorizado o pagamento de diárias a servidores públicos da casa legislativa, de maneira reiterada e sem correlação com a atividade pública.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O processo de redemocratização do Brasil certamente possibilitou o aprofundamento das discussões acerca da participação social nos processos decisórios no que tange a gestão pública. Mas, as décadas posteriores a 1990 foram cruciais à participação mais efetiva, obviamente que de forma gradativa, dos brasileiros nas decisões e rumos – planejamento –, das políticas públicas do país, evidentemente que de diferentes formas e intensidade, salvo as peculiaridades das regiões brasileiras.

Os fatos destacados acima podem ser evidenciados, por exemplo, por meio da iniciativa popular que culminou com o projeto de lei denominado "Ficha Limpa", aprovado pela Câmara e Senado, e mais importante, ratificado pelo Superior Tribunal Federal. Uma iniciativa que demonstra o engajamento social com os princípios da administração pública e com a intolerância as mazelas políticas desse país.

Assim, visando à ampliação da área de incidência da "Ficha Limpa" e contribuindo a gestão mais eficiente e eficaz dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e por consequência os serviços públicos oferecidos à sociedade, solicito aos nobres companheiros que aprovelem este projeto de lei, com o objetivo de criarmos uma administração pública mais transparente e proba.

Portanto, confiando no discernimento e comprometimento de Vossas Excelências, agradeço, externando ser esta a oportunidade de reafirmarmos à sociedade guaçuense nosso compromisso e seriedade ante a atuação parlamentar.

Miguel Arcânjo Riva Pereira
Vereador da CMG

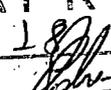
Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

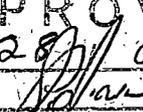
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2012

APROVADO
Em 18/06/12

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Primeira Votação

Dispõe sobre a proibição de ocupar cargo em comissão na Administração Pública Municipal e no Poder Legislativo Municipal aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial.

O vereador *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara o seguinte:

PROJETO DE LEI

APROVADO
Em 28/06/12

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Segunda Votação

Art. 1º - Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública municipal e no poder legislativo municipal aquele que:

§ 1º - for condenado, em decisão transitada em julgado ou publicada por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a administração da justiça, administração pública;
- b) contra a assistência familiar, contra a família, contra a fé pública, contra a honra, contra a incolumidade pública;
- c) contra a inviolabilidade de correspondência, domicílio e segredos;

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

- d) contra a liberdade pessoal, sexual, contra a organização do trabalho, contra a paz pública;
- e) contra a pessoa, contra a previdência social, contra a propriedade intelectual, contra a saúde pública;
- f) contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos;
- g) contra as finanças públicas, contra a vida, contra o casamento, contra o estado de filiação, contra o patrimônio público e privado;
- h) contra o poder familiar, tutela ou curatela;
- i) contra o privilégio de invenção, contra o respeito aos mortos, contra os costumes, contra o sentimento religioso;
- j) culposos, dolosos, de perigo comum, permanentes, praticados por funcionários públicos contra a administração em geral;
- k) praticados por particular contra a administração em geral;
- l) contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- m) contra o meio ambiente, eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- n) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

o) aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, ou de ação penal privada.

p) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

q) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou por enriquecimento ilícito;

r) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

s) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

§ 2º - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

§ 3º - for detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizar nos 08 (oito) anos seguintes;

§ 4º - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

§ 5º - sendo Prefeito ou membro da Câmara Municipal, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de

Impresso em papel reciclado.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

§ 6º - for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

§ 7º - for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

§ 8º - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

§ 9º - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

§ 10º - for pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

§ 11º - for magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Artigo 2º - Aplica-se o disposto no Artigo 1º aos cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como nas entidades da administração indireta na esfera municipal, e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Artigo 3º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto na redação dada por esta Lei, a partir da data em que a mesma passar a vigorar.

Artigo 4º - A nomeação ou designação de servidores em desobediência aos ditames desta Lei será declarada nula por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 5º - Ao responsável direto pela contratação caberá a fiscalização sobre a aplicação desta Lei, mediante a exigência de declaração de não incidência, sob pena de estar incurso nas sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 21 de maio de 2012.

Miguel Arcanjo Riva Pereira
Vereador da CMG

Impresso em papel reciclado.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2012 – Dispõe sobre a proibição de ocupar cargo em comissão na Administração Pública Municipal e no Poder Legislativo Municipal aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial.

Autoria: Vereador Miguel Arcanjo Riva Pereira.

RH.

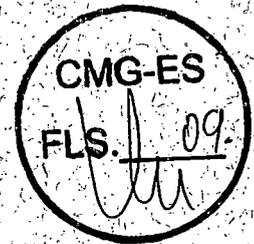
- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 23/05/2012.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –

Sala das Sessões, 23/05/2012.

Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2012

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OCUPAR CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AQUELE QUE SOFRER CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL

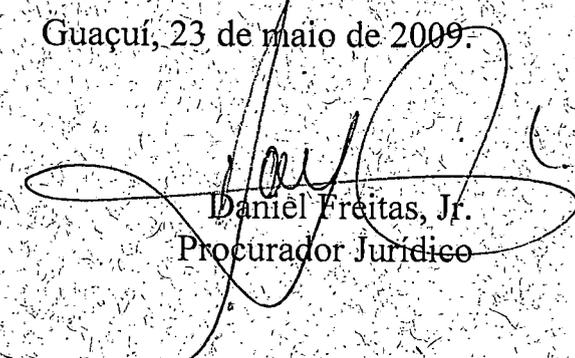
Autoria: Vereador Miguel Arcanjo Riva Pereira

Trata-se de uma adequação ao Município de Guaçuí, mormente nas Esferas do Executivo e Legislativo, de disposição já consagrada por lei federal, cujo teor e a finalidade são as mesmas lá existentes.

A adesão apenas fortalece a administração pública municipal, não havendo qualquer óbice a ser reparado.

Merece, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 23 de maio de 2009.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

Impresso em papel reciclado.

Prça. João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP. 29560-000 - Telefax. (28) 3553-1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2012 -
Dispõe sobre a proibição de ocupar cargo
em comissão na Administração Pública
Municipal e no Poder Legislativo Municipal
aquele que sofrer condenação transitada em
julgado ou proferida por órgão judicial.**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí**, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2012, de autoria do Vereador Miguel Arcanjo Riva Pereira, dado a sua legalidade e constitucionalidade, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 11 de junho de 2012.

MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

- Presidente -

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

- Membro -



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 3.894/2012

Dispõe sobre a proibição de ocupar cargo em comissão na Administração Pública Municipal e no Poder Legislativo Municipal aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública municipal e no poder legislativo municipal aquele que:

§ 1º. For condenado, em decisão transitada em julgado ou publicada por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a administração da justiça, administração pública;
- b) contra a assistência familiar, contra a família, contra a fé pública, contra a honra, contra a incolumidade pública;
- c) contra a inviolabilidade de correspondência, domicílio e segredos;
- d) contra a liberdade pessoal, sexual, contra a organização do trabalho, contra a paz pública;
- e) contra a pessoa, contra a previdência social, contra a propriedade intelectual, contra a saúde pública;
- f) contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos;



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

g) contra as finanças públicas, contra a vida, contra o casamento, contra o estado de filiação, contra o patrimônio público e privado;

h) contra o poder familiar, tutela ou curatela;

i) contra o privilégio de invenção, contra o respeito aos mortos, contra os costumes, contra o sentimento religioso;

a) j) culposos, dolosos, de perigo comum, permanentes, praticados por funcionários públicos contra a administração em geral;

k) praticados por particular contra a administração em geral;

l) contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

m) contra o meio ambiente, eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

n) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

o) aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, ou de ação penal privada.

p) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

q) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou por enriquecimento ilícito;

r) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

s) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

§ 2º. Tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

§ 3º. For detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizar nos 08 (oito) anos seguintes;

§ 4º. For condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

§ 5º. Sendo Prefeito ou membro da Câmara Municipal, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

§ 6º. For condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

§ 7º. For excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão



Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

§ 8º. For condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

§ 9º. For demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

§ 10º. For pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

§ 11º. For magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Artigo 2º. Aplica-se o disposto no Artigo 1º aos cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como nas entidades da administração indireta na esfera municipal, e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Artigo 3º. São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto na redação dada por esta Lei, a partir da data em que a mesma passar a vigorar.

Artigo 4º. A nomeação ou designação de servidores em desobediência aos ditames desta Lei será declarada nula por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

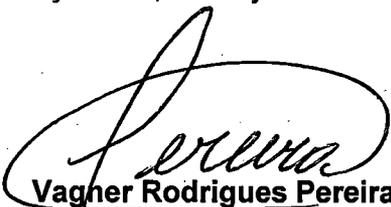


Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Artigo 5º. Ao responsável direto pela contratação caberá a fiscalização sobre a aplicação desta Lei, mediante a exigência de declaração de não incidência, sob pena de estar incurso nas sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 10 de julho de 2012.



Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



Renata Carvalho de Souza
Procuradora Geral do Município Interina